

Art. 4.º — 1. Para a stockagem do material lenhoso extraído, a comissão poderá utilizar os estaleiros ou entrepostos já existentes nas zonas afectadas pelos incêndios ou, eventualmente, fora delas, se tal vier a justificar-se.

2. A comissão, em qualquer tempo, pode criar outros locais de stockagem de modo a garantir a capacidade de armazenamento suficiente a todo o material extraído.

Art. 5.º As entidades proprietárias dos locais de stockagem funcionarão como fiéis depositárias do material lenhoso recepcionado até ao momento da sua venda, altura em que se transfere para o comprador essa responsabilidade.

Art. 6.º Os encargos de manutenção e funcionamento dos locais de stockagem serão objecto de acordo a estabelecer directamente entre os respectivos proprietários e a comissão, competindo a esta responsabilidade do seguro contra incêndio, bem como a execução de eventuais tratamentos sanitários.

Art. 7.º Todos os locais de stockagem abrangidos pelo sistema obrigam-se a receber, até ao limite da capacidade para o efeito convencionado com a comissão, a rolaria e toragem de pinho sem casca provenientes de cortes exclusivamente realizados em pinhais afectados pelos incêndios, à excepção do material muito danificado pelo fogo ou pelas pragas florestais, o qual será recepcionado em locais especiais a indicar pela comissão.

Art. 8.º A compra à produção e a entrega no local de stockagem de qualquer lote da rolaria ou toragem referidas no artigo anterior têm de ser obrigatoriamente formalizadas em impresso próprio (manifesto de compra), donde constem as assinaturas de todos os intervenientes, designadamente produtor e empresário de corte, bem como os preços praticados.

Art. 9.º — 1. É concedido um financiamento até ao valor máximo de 450 000 000\$, a contrair pelo Fundo de Fomento Florestal no sistema bancário sob orientação do Banco de Portugal, para a cobertura dos encargos resultantes do pagamento da rolaria e toragem de pinho, entregues descascadas e empilhadas nos locais de stockagem, e de outras despesas a realizar para a consecução dos objectivos propostos.

2. Da verba acima indicada é concedido o quantitativo de 150 000 000\$ a fundo perdido para a cobertura dos encargos referentes à deterioração do material, juros, seguros e de outras despesas administrativas.

3. Serão reforçadas em 150 000 000\$ por ano as verbas do orçamento do Fundo de Fomento Florestal nos anos de 1976, 1977 e 1978, com vista à efectivação da amortização dos encargos assumidos junto do sistema bancário, verbas estas que terão contrapartida, no todo ou em parte, nas receitas provenientes das vendas do material lenhoso realizadas em cada um daqueles anos pelos fiéis depositários e depositadas no sistema bancário à ordem do Fundo de Fomento Florestal.

Art. 10.º A rolaria e toragem de pinho recepcionadas são pagas ao preço único de 320\$ por cada estere descascado, empilhado pelo fornecedor e medido no próprio local de stockagem, independentemente da sua especificação e grau de qualidade, tendo,

porém, de constituir, obrigatoriamente, lotes homogêneos em qualidade e bitola.

Art. 11.º — 1. O fiel depositário, após recepção e medição da rolaria e toragem, verificação do «manifesto de compra», entregará à entidade fornecedora recibo comprovativo do material recebido.

2. O recibo referido no n.º 1 será pagável na entidade bancária suporte do financiamento, após confirmação do fiel depositário.

Art. 12.º A recepção do material lenhoso abrangido pelo presente diploma terminará no dia 31 de Março de 1976.

Art. 13.º Os empresários de corte de árvores (ou entidade equivalente) ficam obrigados a liquidar ao produtor o material lenhoso adquirido, no prazo máximo de uma semana após terem recebido da entidade bancária a importância relativa à rolaria ou toragem adquiridas a esse produtor e entregues no local de stockagem.

Art. 14.º O não cumprimento, por parte dos empresários de corte de árvores (ou entidades equivalentes), dos deveres e obrigações emergentes do artigo anterior levará ao imediato cancelamento da sua actividade, quando exercida no âmbito deste decreto-lei.

Art. 15.º Para a execução do presente diploma a comissão poderá mobilizar os meios que entender necessários, utilizando o financiamento para o efeito, por cheques assinados por dois elementos da comissão, através da entidade bancária suporte do financiamento.

Art. 16.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 17.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os Governos abaixo indicados depositaram os seus instrumentos de participação no Protocolo que prorroga de novo a Convenção do Comércio do Trigo, 1971:

Iraque — depósito do instrumento de ratificação em 4 de Dezembro de 1975;

Barbados — depósito do instrumento de adesão em 28 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.